

Acórdão: 14.643/01/2^a
Impugnação: 40.010104884-30
Impugnante: Sodrogas Transportes Especializados Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Flávio Augusto Guilherme/Outros
PTA/AI: 02.000200975-96
CNPJ: 57014052/0001-34-SP(Autuada)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO FICTÍCIO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI, uma vez que a Nota Fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco. Entretanto, tendo sido demonstrado que, no momento da autuação, o Contribuinte existia e, apenas encontrava-se bloqueado pelo Fisco, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil.

A Nota Fiscal de nº 067483 apresentada para acobertar a mercadoria, emitida pela Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Reafil Ltda, foi desclassificada pelo Fisco, por constar destinatário inexistente no local. Exige-se: ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 12/16.

O Fisco, em manifestação de fls. 42/44, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da abordagem foi apresentada a NF nº 067483 de 22/06/01, emitida pela Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Reafil Ltda, a qual foi desclassificada por constar destinatário inexistente no local.

Capitulou-se como infringidos os art. 16, Inc. VII, IX, XIII e art. 39 Inc. Único todos da Lei 6763/75.

O Autuado, em sua defesa, alega que o destinatário consignado na NF, sempre teve existência legal, conforme comprova sua regular inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado de MG e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Ocorre que o Contribuinte e destinatário da mercadoria mudou de endereço, fato este que posteriormente foi regularizado, junto a Secretaria da Fazenda através de denúncia espontânea datada de 29.06.01.

A fiscalização, por sua vez, fundamenta sua ação principalmente em dois aspectos:

Primeiro que o contribuinte nem sempre teve existência legal, porque nem sempre teve um estabelecimento. Esta sua argumentação encontra respaldo na tela do SICAF, que define a situação do destinatário como bloqueado quando da autuação.

Segundo, que a autuação se deve em razão do art. 134, Inc. II C/C art. 149, Inc. I todos do RICMS/96.

Apesar de conter, tanto na réplica como na Impugnação, relatos de fatos que teriam ocorrido no momento da autuação, estes não serão analisados por não terem sido comprovados.

A partir de uma leitura detida da Impugnação, percebe-se que o entendimento do autuado é de que o Fisco considerou o destinatário da mercadoria como sendo fictício ou seja aquele que nunca teve existência legal.

Ao descrever, no relatório do Auto de Infração, que a NF foi desclassificada, “por constar destinatário inexistente no local” e capitular apenas os artigos que tratam das obrigações genéricas do contribuinte, ele induziu o contribuinte a uma interpelação literal.

Ou seja, destinatário inexistente é aquele que nunca existiu, portanto, ele é fictício.

Em réplica, o fiscal autuante procura prestar maiores esclarecimentos sobre o relatório do Auto, pautando-se no art. 134, II do RICMS/96.

Ocorre que o citado dispositivo legal, que trata de documento inidôneo, quando o Contribuinte é inscrito, porém sem estabelecimento, refere-se a condição do emitente do documento, não do destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o que se depreende dos autos é que o Contribuinte existe, porém encontrava-se bloqueado no momento da autuação, porque não havia comunicado ao Fisco sua mudança de endereço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 14/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/RC